



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

**01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BURITICUPU**

Ofício nº 10448/2025 - 1ªPJBUR

Buriticupu/MA, data do sistema.

**Ao Excelentíssimo Senhor**

**Conselheiro DANIEL ITAPARY BRANDÃO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão  
Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº – Calhau  
São Luís/MA – CEP 65.076-820

**Assunto: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.** Descontinuidade deliberada da Atenção Básica. Uso indevido da Lei de Responsabilidade Fiscal, com desvio de finalidade administrativa. Irregularidades contratuais e na folha de pagamento da Saúde.

**Ref.: Notícia de Fato SIMP nº 011155-509/2025 e Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028.**

**Senhor Conselheiro Presidente,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da **1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu**, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e da legalidade administrativa, vem, respeitosamente, **oferecer REPRESENTAÇÃO em face do Município de Buriticupu/MA**, comunicando a essa Egrégia Corte de Contas **fatos graves que atentam contra a legitimidade da despesa pública, a correta execução orçamentária da saúde e o princípio da continuidade do serviço público essencial**, requerendo a atuação do controle externo, inclusive com a adoção de **medida cautelar**.

**1. DO CONTEXTO FÁTICO E DA PARALISAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL**

No âmbito da **Notícia de Fato SIMP nº 011155-509/2025**, esta Promotoria de Justiça apurou que a Gestão Municipal de Buriticupu/MA editou o **Decreto Municipal nº 030/2025**, instituindo “**recesso administrativo**” de **30 (trinta) dias na Atenção Básica de Saúde**, medida que resultou, na prática, no **fechamento da maioria das Unidades Básicas de Saúde (UBS)** do Município.

As diligências ministeriais comprovaram que apenas **04 (quatro) UBS permaneceram em funcionamento precário**, com capacidade manifestamente insuficiente para atender toda a população urbana e rural, circunstância **expressamente confessada pela própria Secretaria Municipal de Saúde em comunicado oficial**, ora anexado.

A despeito da expedição de **Recomendação Ministerial** para reabertura imediata da rede e recomposição das equipes, o gestor municipal **manteve-se recalcitrante**, razão pela qual este Órgão Ministerial **ajuizou a Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028**, com pedido de tutela de urgência, visando à retomada da prestação regular do serviço público de saúde.

**2. DAS IRREGULARIDADES FISCAIS, CONTRATUAIS E FINANCEIRAS APURADAS**

A atuação desse Tribunal de Contas mostra-se necessária **não apenas em razão da descontinuidade do serviço público**, mas, sobretudo, diante de **irregularidades administrativas e financeiras detectadas em inspeções presenciais**, devidamente documentadas no **Relatório de Inspeção nº 10064/2025**.

**2.1. Uso indevido da Lei de Responsabilidade Fiscal – desvio de finalidade administrativa**

O gestor municipal tem justificado o fechamento das unidades de saúde na suposta necessidade de adequação à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, especialmente em contexto de transição de mandato.

Entretanto, tal fundamento revela-se **juridicamente inadequado**, uma vez que o **art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000** veda expressamente a limitação de empenho em despesas que constituam **obrigações constitucionais e legais**, como é o caso da prestação contínua dos serviços de saúde.

O decreto municipal, portanto, **utiliza pretexto fiscal para suprimir serviço público essencial**, configurando **desvio de finalidade administrativa**, com potencial repercussão direta na legalidade da execução orçamentária da saúde.

**2.2. Irregularidades na folha de pagamento e nos contratos administrativos**

As inspeções ministeriais detectaram a existência de **profissionais da saúde com contratos formalizados com datas retroativas**, bem como a **ausência de disponibilização das vias contratuais aos próprios servidores**.

Há indícios robustos de que o Município **mantém o pagamento integral de folhas de pessoal e/ou realiza contratações simuladas**, enquanto as unidades de saúde permanecem fechadas ou operando com capacidade mínima, o que caracteriza, em tese, **pagamento de despesa pública sem a correspondente contraprestação do serviço, com risco concreto de dano ao erário.**

### 2.3. Recebimento de recursos vinculados sem a correspondente prestação do serviço

Mesmo diante da paralisação deliberada da Atenção Básica, o Município de Buriticupu/MA **continua a receber repasses constitucionais e transferências federais vinculadas à saúde (“fundo a fundo”)**, destinadas à manutenção das equipes e à execução regular das ações de Atenção Primária.

Tal circunstância evidencia **incompatibilidade entre a execução financeira e a execução física do serviço**, matéria típica de controle externo e de apuração por essa Corte de Contas.

### 3. DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E DA ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO

Diante do exposto, e considerando que a **paralisação dos serviços de saúde a pretexto de “ajuste fiscal” configura grave infração às normas de finanças públicas**, bem como que a **manutenção dos efeitos do Decreto Municipal nº 030/2025 perpetua risco de pagamento indevido de despesas públicas**, requer-se a essa Egrégia Corte de Contas:

- 1) **O recebimento da presente como REPRESENTAÇÃO**, para fins de controle externo;
- 2) **A avaliação e eventual concessão de MEDIDA CAUTELAR**, no exercício da competência constitucional e legal dessa Corte, para **suspender imediatamente os efeitos financeiros e administrativos do Decreto Municipal nº 030/2025**, determinando ao gestor municipal a retomada da execução regular das despesas com saúde e da prestação dos serviços essenciais;
- 3) **A instauração de Auditoria ou Inspeção específica**, a fim de verificar:
  - a) a **compatibilidade entre a folha de pagamento da saúde e a efetiva prestação dos serviços** durante o período de “recesso”;
  - b) a **legalidade das contratações temporárias**, especialmente aquelas formalizadas com datas retroativas;
  - c) a **regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos vinculados à saúde** no período de fechamento das unidades.

A permanência do ato impugnado **implica periculum in mora**, pois mantém a interrupção de serviço público essencial e autoriza, em tese, a continuidade de pagamentos sem contraprestação, com prejuízo ao erário e à coletividade.

### 4. DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Seguem anexos, para **instrução preliminar da presente Representação**:

**Anexo I** - Cópia da Inicial da Ação Civil Pública nº 0806304-68.2025.8.10.0028 e da decisão ministerial correlata;

**Anexo II - Relatório de Inspeção nº 10064/2025**, com registros das irregularidades contratuais e do fechamento das unidades;

**Anexo III** - Cópias dos **Decretos Municipais nº 030/2025** e do comunicado oficial de restrição de atendimento.

Renovam-se protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**(assinado digitalmente)**  
**FELIPE AUGUSTO ROTONDO**  
Promotor de Justiça  
Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça**, em 16/12/2025, às 12:57, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida neste [link](#) informando o código verificador **0222260** e o código CRC **F55FC7EF**.

---

**MPMA: Sustentabilidade e Justiça Climática para todos em 2025.**

Rua Cibrâzém s/n.º - Bairro Centro - CEP 65.393-000 - Buriticupu - MA

Contato: - e-mail: [1pjburiticupu@mpma.mp.br](mailto:1pjburiticupu@mpma.mp.br)

---

